

*Simulada
OK!*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Raimundo Miguel de Sousa Neto		
EMENTA: Autoriza Manoel Eduardo de Aquino Neto a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuíno		
SPU Nº 12305085-5	PARECER Nº 1543/2012	APROVADO EM: 02.07.2012

I – RELATÓRIO

Raimundo Miguel Eduardo de Aquino Neto, mediante o Processo nº 12305085-5, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Lourenço Filho, instituição localizada na Rua Barão do Rio Branco 2101-Centro CEP: 60.025-062 nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Manoel Eduardo de Aquino Neto, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e Classificado no SISU –UFC/ Curso: Ciências Contábeis.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Lourenço Filho proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Manoel Eduardo de Aquino Neto, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1543/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 02 de julho de 2012.

Maria Luzia Alves Jesuino
MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

Relatora e Presidente da CEB, em exercício

Edgar Linhares Lima
EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE